



DELEGADA
Lei n. 31 de 13 de agosto de 1969

Altera artigos da Lei-Delegada
nº 03, de 02 de janeiro de 1969.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei~~

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968, e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:



DELEGADA
Lei n. 31 de 13 de agosto de 1969

Altera artigos da Lei-Delegada
nº 03, de 02 de janeiro de 1969.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei~~

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968, e Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - O Art. 4º da Seção II, da Lei-Delegada nº 03, de 02.01.69, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - À Assessoria de Programação e Orçamento compete a execução das atividades relativas a programação e orçamento, organização e estatística administrativas, na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas:

Parágrafo único - Além das competências previstas, à Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução das seguintes atividades específicas:

I - sistematizar, analisar e manipular as estatísticas do setor agro-pecuário;

II - promover o levantamento de estatísticas complementares para as análises do setor primário;

III - efetuar pesquisas de campo para a complementação das informações estatísticas;

IV - efetuar análise do comportamento do setor primário no Estado;

V - elaborar programas e projetos específicos;

VI - indicar a conveniência da contratação de serviços de terceiros, para a elaboração de programas e projetos para a Secretaria da Agricultura;

VII - efetuar estudos sobre preços de custo de produção e mercados de produtos agrícolas;

VIII - fiscalizar, controlar e acompanhar a execução dos planos, programas e projetos no âmbito da Secretaria."

Art. 2º - A Seção VI passa a ter a seguinte denominação:

"SEÇÃO VI - DO SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, EXPOSIÇÕES E REGISTROS (SECOM)".

Art. 3º - O Art. 8º, da Seção VI, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Serviço de Comercialização, Classificação, Fiscalização, Exposições e Registros compete:

I - a inspeção sanitária dos produtos destinados à alimentação humana e animal;

II - a fiscalização sanitária em estabelecimentos atacadistas e varejistas que negociem com produtos de origem animal ou vege-

tal;

III - a colaboração com o Órgão próprio da Secretaria de Saúde, no sentido do cumprimento dos preceitos de higiene da alimentação;

IV - promover e executar exposições, feiras e concursos agro-pecuários;

V - proceder ao registro geneológico sistemático de animais;

VI - promover e incentivar a classificação dos produtos agro-pecuários;

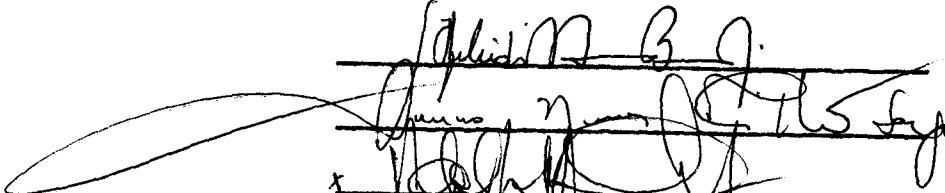
VII - prover os centros produtores dos meios necessários para um adequado beneficiamento e classificação dos produtos agro-pecuários;

VIII - promover estudos e efetuar a comercialização dos produtos agro-pecuários, identificando seus pontos de estrangulamento;

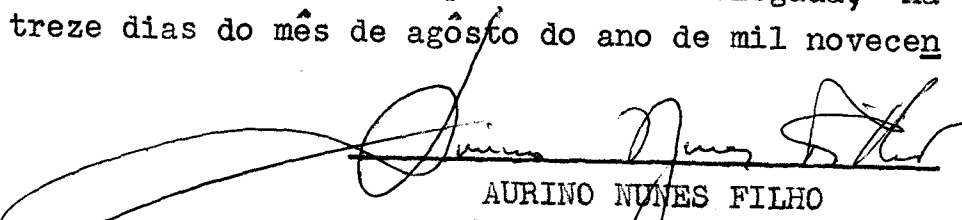
IX - efetuar previsões de safras e excedentes."

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Govêrno, aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVÊRNO

tal;

III - a colaboração com o Órgão próprio da Secretaria de Saúde, no sentido do cumprimento dos preceitos de higiene da alimentação;

IV - promover e executar exposições, feiras e concursos agro-pecuários;

V - proceder ao registro geneológico sistemático de animais;

VI - promover e incentivar a classificação dos produtos agro-pecuários;

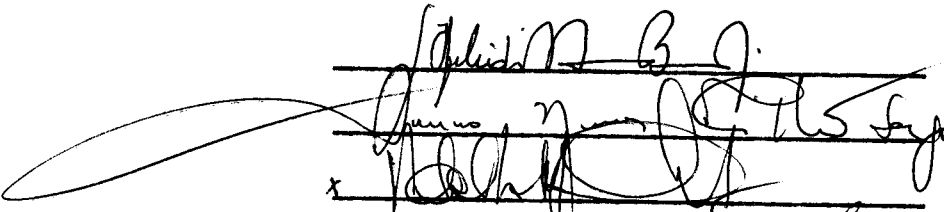
VII - prover os centros produtores dos meios necessários para um adequado beneficiamento e classificação dos produtos agro-pecuários;

VIII - promover estudos e efetuar a comercialização dos produtos agro-pecuários, identificando seus pontos de estrangulamento;

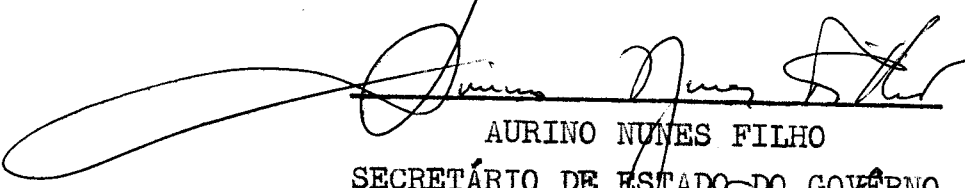
IX - efetuar previsões de safras e excedentes."

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de agosto de 1969.


Aurino Nunes Filho
Governador do Estado do Piauí
Antônio Ruy de Azevedo
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Governo, aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO